

TC 021.855/2014-5 (dezessete peças)

Tipo: tomada de contas especial

Unidade jurisdicionada: Município de Presidente Juscelino (MA)

Responsáveis: Dácio Rocha Pereira (CPF 431.836.543-34), José Carlos Vieira Castro (CPF 137.287.503-44) e Rubemar Coimbra Alves (CPF 022.179.023-34)

Advogado: não há

Relatora: ministra Ana Arraes

Proposta: renovação de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuida-se de tomada de contas especial aberta em virtude de inexecução parcial do objeto do contrato de repasse 127144-00/2001 (Siafi 438336), signatários a Caixa Econômica Federal (CEF) e o Município de Presidente Juscelino (MA), consistente na construção e equipamento de quadra poliesportiva coberta (peça 1, p. 29-36).

HISTÓRICO

2. O quadro abaixo evidencia as cifras históricas em torno das quais gira a TCE:

ordem bancária (OB)	valor da OB	data da OB	valor da parcela creditada (R\$)	data do crédito (peça 1, p. 64, 65 e 67)
20030B000518 (peça 1, p. 62)	94.500,00	27/12/2013	30.116,48	22/6/2004
			3.337,78	15/10/2004
			21.384,40	4/2/2005
montante dos repasses (R\$)			54.838,66	
remanescente não liberado (R\$)			39.661,34	

3. Em instrução de 10/11/2014 (peça 6), propusera-se citar, em regime de solidariedade, os ex-prefeitos José Carlos Vieira Castro (CPF 137.287.503-44) e Rubemar Coimbra Alves (CPF 022.179.023-34), bem como enviar diligência à CEF/MA.

4. Seguindo-se à anuência do titular da subunidade (peça 7), foram expedidos os ofícios 3365, 3366 e 3367/2014 (peças 8, 12 e 13).

5. A CEF/MA, após pedido de dilação de 15 dias (peça 10), atendeu à requisição mediante o ofício 68/2015 (peça 11), no qual esclareceu que o saldo dos recursos do OGU e as quantias oriundas de aplicação financeira do contrato de repasse 127144-00/2001 se achavam depositados na conta-poupança 126976-0, operação 013, agência 1521, perfazendo na ocasião (21/1/2015) R\$ 93.314,17.

6. De seu lado, os ex-gestores, a despeito da ciência ao chamamento do TCU, conforme ARs de 18/2/2015 e 19/2/2015 (peças 14 e 15), não se manifestaram no prazo regimental.

EXAME TÉCNICO

7. Dada uma singularidade processual, o completo silêncio dos responsáveis não induzirá, contudo, à decretação da revelia nem ao imediato julgamento de mérito das contas. Trata-se de ligeiro equívoco no débito irrogado, falha que torna incancelável, evitando-se ulterior alegação de nulidade, bisar a dupla citação, tomando-se o cuidado para, dessa vez, reproduzir fidedignamente quantias e datas que a matriz do item 2 espelha, conservada a matriz de responsabilização preexistente nos autos

e, para melhor clareza e transparência informacional, aperfeiçoada a redação do fundamento nos termos que se seguem:

Não consecução dos objetivos pactuados no contrato de repasse 127.144-00/2001/MET/CAIXA (Siafi 438336), em razão de a meta física prevista (construção e equipamento de quadra poliesportiva coberta), já ultrapassada a vigência do ajuste, haver atingido apenas 58,03% em 13/1/2005, conforme relatório de acompanhamento na época subscrito pela Caixa Econômica Federal (peça 1, p. 55-60), além de, segundo comunicado da Prefeitura de Presidente Juscelino (MA) recebido pela entidade fiscalizadora no dia 18/4/2007 (peça 2, p. 8-12), estar pondo em risco a vida dos que trafegam na área, caracterizando-se como obra disfuncional e destituída de quaisquer benefícios à população juscelinense.

8. A esta altura convém lembrar que a dívida (com correção mas sem juros) chega a R\$ 97.492,00 (peça 16), superando assim a alçada em vigor (R\$ 75.000,00) e, com isso, repelindo, à luz dos arts. 6.º, I (*contrario sensu*), e 19 da Instrução Normativa TCU 71/2012, o arquivamento da TCE.

CONCLUSÃO

9. Infere-se, pois, que, para o desenvolvimento válido e regular da relação processual, mister se promova nova citação dos ocupantes do polo passivo, observados apontamentos e ressalvas constantes da seção *exame técnico*.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. *Ex positis*, sugere-se, com fulcro em delegação de competência da ministra Ana Arraes:

I) citar solidariamente **José Carlos Vieira Castro** (CPF 137.287.503-44) e **Rubemar Coimbra Alves** (CPF 022.179.023-34), *ex vi* dos arts. 10, § 1.º, e 12, I e II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 201, § 1.º, e 202, I e II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deduzam, se quiserem, alegações de defesa sobre a ocorrência abaixo discriminada ou devolvam aos cofres do Tesouro Nacional as cifras que abaixo se especificam, com os consectários legais de cada data de ocorrência até a de efetiva quitação, autorizando-se desde logo, nos termos dos arts. 179, III, do RITCU e 3.º, IV, da Resolução 170/2004, fazê-lo por edital publicado no Diário Oficial da União, caso se inviabilize a localização de qualquer dos destinatários:

- débito:

data	valor (R\$)
22/6/2004	30.116,48
15/10/2004	3.337,78
4/2/2005	21.384,40
montante histórico (item 2 da instrução): R\$ 54.838,66	
montante atualizado sem juros de mora até 26/3/2015 (peça 16): R\$ 97.492,00	
montante atualizado com juros de mora até 26/3/2015 (peça 17): R\$ 183.717,25	

- ocorrência:

Não consecução dos objetivos pactuados no contrato de repasse 127.144-00/2001/MET/CAIXA (Siafi 438336), em razão de a meta física prevista (construção e equipamento de quadra poliesportiva coberta), já ultrapassada a vigência do ajuste, haver atingido apenas 58,03% em 13/1/2005, conforme relatório de acompanhamento na época subscrito pela Caixa Econômica Federal (peça 1, p. 55-60), além de, segundo comunicado da Prefeitura de Presidente Juscelino (MA) recebido pela entidade fiscalizadora no dia 18/4/2007 (peça 2, p. 8-12), estar pondo em risco a vida dos que trafegam na área, caracterizando-se como obra disfuncional e destituída de quaisquer benefícios à população juscelinense;



II) anexar ao instrumento citatório versão digital dos autos, inclusas as evidências mencionadas no tópico I (peça 1, p. 55-60, e peça 2, p. 8-12) e a presente instrução.

Secex-MA, 26 de março de 2014.

(assinado eletronicamente)

Sandro Rogério Alves e Silva

AUFC, 2860-6